



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**R. DOS CRISÂNTEMOS Nº 29, 14º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP**

07091-060

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº:	<b>1016407-76.2020.8.26.0224</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Liminar (COVID-19)</b>
Requerente:	-----
Requerido:	<b>BANCO</b> -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VIVIAN NOVARETTI HUMES**

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por ----- em face de **BANCO** -----.

A requerente narra que é empresária no ramo de estética e que, em março de 2019, adquiriu móveis planejados destinados à sua empresa, junto à empresa -----, pelo valor de R\$ 17.838,00, mediante financiamento por intermédio do requerido, o qual autorizou o parcelamento do débito em 18 parcelas mensais de R\$ 991,00 cada, iniciando-se em abril de 2019. Afirma que efetuou os pagamentos das prestações devidas até maio de 2020, porém, em razão da pandemia, teve de fechar seu estabelecimento em 19 de março e tem dificuldades de honrar suas obrigações, utilizando suas economias. Aduz que existem somente 4 parcelas restantes e que, embora não pretenda rescindir o contrato, é possível suspender temporariamente as cobranças.

Pleiteia a procedência do pedido para que haja revisão do contrato de financiamento. Requer tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos pagamentos das parcelas advindas do contrato em questão, pelo período de 90 dias, sem multa ou encargos moratórios. Requer justiça gratuita. Anexa documentos (fls. 32/114).

Emenda da inicial às fls. 117/119, esclarecendo que não houve assinatura de contrato para início do financiamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. DOS CRISÂNTEMOS Nº 29, 14º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP

07091-060

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Determinou-se a intimação da parte ré para manifestação acerca da tutela de urgência pleiteada (fls. 120).

**Indeferiu-se** a tutela de urgência (fls. 126/128).

Concedeu-se a gratuidade judiciária (fls. 140/141).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 126/128, conforme fls. 144/198. O recurso não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, não foi provido (fls. 205/213).

O requerido apresentou contestação (fls. 214/232). Preliminarmente, alega falta de interesse processual, eis que a parte autora não demonstrou prévio requerimento extrajudicial e resistência do requerido, afirmando que disponibilizou canal específico para solicitação de prorrogação do vencimento das parcelas. No mérito, requer o julgamento de improcedência. Afirma, em suma, que a requerente não fez prova de que a crise tenha lhe afetado, não sendo suficiente a mera existência da pandemia para a revisão pretendida.

Houve réplica (fls. 271/291).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Passo ao julgamento antecipado do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que as provas documentais são suficientes para análise do pedido.

Passo diretamente ao mérito, nos termos do art. 488 do CPC.

A parte autora, em síntese, alega que foi impactada financeiramente pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. DOS CRISÂNTEMOS Nº 29, 14º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP

07091-060

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

atual pandemia e, em razão disso, não tem condições de honrar as parcelas do financiamento celebrado junto à requerida. Esta, a seu turno, argumenta que a requerente não fez prova de suas alegações.

Pois bem. É certo que a pandemia atual configura um fato imprevisível pelos contratantes em geral; porém, isso não indica que, de modo *automático*, todos os contratos devam ser revistos.

É imperioso analisar se houve impacto, ou não, da pandemia na possibilidade de cada devedor quitar os valores objeto de contratação.

No presente caso, observo que a requerente afirma, na exordial, que seu estabelecimento comercial teve de ser fechado em 19 de março do corrente ano e que, então, vinha honrando os pagamentos das prestações até aquele mês de maio mediante economias próprias.

Na réplica, a requerente acrescenta que suas atividades ficaram paralisadas por seis meses; ao mesmo tempo, afirma que efetuou o pagamento da prestação devida no mês de junho de 2020.

Conforme narrativa da requerente, que se tornou incontroversa nos autos, a última prestação do parcelamento estava prevista para setembro de 2020 (fl. 03).

Assim, considerando as afirmações da requerente, conclui-se que, em tese, apenas ficaram em aberto as prestações de julho, agosto e setembro de 2020.

Dito isso, observa-se que a própria requerente afirma na exordial que conseguiu quitar os valores das parcelas devidas até então (maio de 2020) por meio de suas “economias” (fl. 04), revelando que, além dos valores percebidos mensalmente, tinha reserva de capital para eventualidades. O montante total de tais reservas, na época do início da pandemia, não está claro.

Os extratos juntados às fls. 75/77 revelam que, mesmo após 19 de março,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. DOS CRISÂNTEMOS Nº 29, 14º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP

07091-060

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ela recebeu valores transferidos de outras contas (R\$ 150,00 em 25/03, além de R\$ 100,00, R\$ 400,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 200,00 em 07/04). Tais quantias, somadas, são superiores ao valor da parcela próxima a se vencer naquela época, ou seja, 10 de abril de 2020 (conforme fl. 03).

A par disso, os extratos de fls. 136/137 revelam que, em 19 de junho, a requerente recebeu transferência do tipo “TED” identificada por “-----” no valor de R\$ 125,00. Ou seja, aparentemente, a requerente possui valores depositados em outra conta bancária ou aplicação, e transferiu quantias a ela própria.

Some-se a tais elementos que, conforme revelado na contestação, o banco requerido disponibilizou canal para solicitação de prorrogação de vencimento das parcelas (fls. 216/217). A requerente, em réplica, não nega a existência desse meio, apenas argumenta que surgiu em junho de 2020, de modo que não havia tal possibilidade na época do ajuizamento da ação. É certo, porém, que a réplica foi apresentada em outubro de 2020 e não consta que a requerente tenha feito, até então, qualquer solicitação de prorrogação por meio do referido canal de atendimento.

É de se notar, ainda, que o valor das prestações corresponde a R\$991,00, conforme se extrai dos autos. O mero fato de ter surgido uma pandemia não gera, por si só, onerosidade excessiva ou descompasso entre as obrigações dos contratantes.

Em suma, considerando que a requerente logrou quitar as parcelas devidas até junho de 2020, segundo ela própria narra nos autos; que a requerente recebeu valores em conta bancária durante a pandemia, inclusive, aparentemente, mediante transferência de quantias oriundas de conta dela própria; que as parcelas perduraram até setembro de 2020, ao passo que a requerente já retomou o desenvolvimento de suas atividades empresariais, conforme se extrai da réplica; que o valor das prestações não é, por si só, significativo da impossibilidade de sua solvência pela requerente, conclui-se pela improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. DOS CRISÂNTEMOS Nº 29, 14º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP

07091-060

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com correção monetária desde o ajuizamento pela Tabela Prática do E. TJSP (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ressalvada a gratuidade judiciária (artigo 98, § 3º, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

P.I.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1016407-76.2020.8.26.0224 - lauda 5**